




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13161.000229/2004-85  
Recurso nº : 147.663  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 2002  
Recorrente : PAIOL COMÉCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 07 de dezembro de 2006  
Acórdão nº : 101-95.908

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO  
VOLUNTÁRIO – DESISTÊNCIA – Perde objeto o recurso  
apresentado quando ocorre a sua desistência expressa nos  
autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos  
interpostos por PAIOL COMÉCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS  
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA  
MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 13161.000229/2004-85  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.908

Recurso nº. : 147.663  
Recorrente : PAIOL COMÉCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

PAIOL COMÉCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 463/470) contra o Acórdão nº 5.759, de 13/05/2005 (fls. 452/458), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 331; PIS, fls. 340; CSLL, fls. 349; e COFINS, fls. 358.

As irregularidades fiscais constantes da acusação fiscal são as seguintes:

- 1 - Recebimento de R\$ 791.048,67 da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, cuja Nota Fiscal não foi escriturada nos livros fiscais nem a receita lançada nos livros comerciais.
- 2 - Manutenção no passivo de obrigações já pagas, no valor total de R\$ 236.626,94.
- 3 - Omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de pagamento a fornecedor, no valor de R\$ 48.600,00.

Às fls. 32 e 33 consta cópia do Ofício nº 121/2003 – MPF/MS/LLS, remetido ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande, informando sobre a transação relativa à Cessão de Crédito de ICMS entre a interessada e a Petrobrás e requisitando o procedimento fiscal.

Foram acostadas às fls. 34 a 37, cópias do Ofício UGST nº 187/2001 da Secretaria de Estado de Receita e Controle do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como destinatária a Petrobrás, autorizando o desconto do valor do ICMS e o crédito em favor da interessada do montante de R\$ 791.048,67, da Nota Fiscal nº 036906 emitida pela interessada e relativa a essa mesma quantia e de documentos bancários relativos à transferência do numerário.

PROCESSO Nº. : 13161.000229/2004-85  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.908

Por meio do Termo de Intimação Fiscal (f. 38 e 39) a interessada foi intimada a apresentar extratos de diversas contas bancárias, os quais constam às fls. 40 a 59.

No Termo de Intimação Fiscal de fls. 60/61, foi solicitado que a contribuinte efetuasse o cruzamento entre os valores constantes dos extratos bancários de contas mantidas junto ao Banco BCN S/A e ao Banco Sudameris Brasil S/A, no período de 29 de outubro de 2001 a 30 de novembro de 2001, como os valores originários da conta "Caixa", do livro Razão Analítico, acompanhados de documentação idônea que comprovasse a origem dos recursos e o motivo ou finalidade das aplicações. A resposta e anexos constam às fls. 72 a 323.

Com base nessas informações foram elaborados os demonstrativos de fls. 324 a 327, 329 e 330 e lavrados os Autos de Infração acima descritos.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 377/385.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS.  
RECEITA TRIBUTÁVEL.

Para efeito de tributação do IRPJ, consideram-se receitas tributáveis, nos termos do art. 249, II do RIR/99, os valores recebidos em contrapartida a transferências de créditos acumulados de ICMS.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se à CSLL o mesmo entendimento esposado para o IRPJ.

PROCESSO Nº. : 13161.000229/2004-85

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.908

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS.

A contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta, entendendo-se esta como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 28/06/2004 (fls. 462) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 28/07/2004 (fls. 463), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a exigência, que teve como pressuposto de legitimidade a acusação de omissão de receita na quantia de R\$ 791.048,67, resultante do ressarcimento de ICMS, foi contrastada integralmente, relativamente a todos os tributos exigidos. Reconheceu como incontroversas as quantias exigidas sobre as bases descritas nos itens 02 e 03 do auto de infração, efetuando os respectivos recolhimentos, conforme DARFs encartados no anexo II da impugnação;
- b) que o recurso versa tão-somente sobre a quantia relativa à recuperação do ICMS, considerada como receita tributável;
- c) que, quando da aquisição de mercadorias cuja legislação autorize a manutenção do ICMS, por ocasião da entrada, observando-se princípios contábeis, há que se segregar do documento fiscal o valor do tributo, que será lançado numa conta de ativo – ICMS a recuperar. Na conta de mercadorias, haverá que se considerar, unicamente o valor da mercadoria, que comporá o CMV para efeito de apuração do resultado tributável, para efeito de IRPJ e CSLL. No momento em que essa aquisição é considerada integralmente na conta de mercadorias, naquele exato momento, é majorado indevidamente o custo da mercadoria, com a conseqüente redução da respectiva base de cálculo. Quando da apuração do resultado do período, há sem dúvida, uma inequívoca redução indevida da base de cálculo;
- d) que a posterior recuperação do ICMS, por sua própria natureza, representando mera conta de ativo, jamais terá como contrapartida uma conta de resultado, mais isto sim, uma outra conta de ativo, que em lançamento permutativo, cumprirá o princípio das partidas dobradas. Jamais, no momento da recuperação do ICMS, haverá receita;
- e) que, se infração existiu, foi por conta da consideração integral da nota fiscal de entrada, na conta de mercadorias, incluindo o tributo, com majoração indevida do custo e conseqüente

PROCESSO Nº. : 13161.000229/2004-85

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.908


redução indevida da respectiva base de cálculo, fato aliás, bem anterior ao evento da recuperação do ICMS tido como omissão de receita;

- f) que é irrelevante no presente caso, a discussão sobre a legitimidade ou não da compensação do ICMS da recorrente, com débito de terceiros, no caso a Petrobrás, como questionado na decisão recorrida. Todavia, há um inequívoco erro de direito na apreciação jurídica do respectivo fato gerador, que se ocorrido no presente caso, teria se efetivado em data bem anterior, por ocasião das entradas e da apropriação integral do valor das notas fiscais como custo das mercadorias vendidas, majorando visivelmente o CMV, com a conseqüente redução da base de cálculo;
- g) que é inequívoca a confusão que conduziu ao erro na apreciação do fato gerador, ao considerar como receita, uma verba inquestionavelmente pertencente ao ativo circulante da pessoa jurídica, jamais podendo compor uma conta de resultado, e que por isso mesmo jamais poderá compor a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, como exigidos;
- h) que a conseqüência natural é a improcedência da acusação fiscal pela absoluta ausência da realização do fato gerador respectivo, ficando ainda a autoridade, em razão do erro de direito decorrente da equivocada apreciação do fato gerador, impossibilitada de rever o lançamento.

Às fls. 473, o despacho da DRF em Dourados - MS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

Às fls., encontra-se Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo objeto destes autos e que foi recebido neste Conselho em 29 de novembro de 2006.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13161.000229/2004-85  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.908

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, foi juntado aos autos o Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo objeto do presente processo administrativo fiscal, o qual foi recebido neste Conselho em 29 de novembro de 2006.

Assim, tendo em vista que o recurso já havia sido incluído em pauta de julgamento, dele NÃO CONHEÇO pela expressa desistência formalizada nos autos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 2006

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

